

Maio de 1937, em urna a colocar na capela do Colégio de Santa Dorotea, à Alameda das Linhas de Tórres, 2, em Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:890

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

Que, nos termos do artigo 38.º e do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja extinto o lugar de chefe de secção de processos que se encontra vago na secretaria judicial da comarca de Angra do Heroísmo.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1945. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:430

Em execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E fixado em 15 por cento o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, e que será atribuído a todos os servidores do Estado, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de aguardando a aposentação, de reserva, aposentação ou reforma.

Art. 2.º A Caixa Geral de Aposentações satisfará aos aposentados e reformados a seu cargo o subsídio de que trata o artigo anterior em conta da dotação que, para esse fim, lhe estiver especialmente consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

§ único. A Caixa Geral de Aposentações requisitará mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância do subsídio que tiver abonado em cada mês nos termos deste decreto, repondo oportunamente as quantias abonadas e que porventura não sejam pagas.

Art. 3.º Enquanto se não proceder à inscrição nos orçamentos das despesas dos diferentes Ministérios, decretados para o corrente ano económico, das verbas necessárias à satisfação do encargo derivado da execução da citada lei n.º 2:004, as quantias que resultarem do cumprimento do disposto nos artigos precedentes serão pagas, conforme os casos, pelas importâncias consignadas nos mesmos Ministérios ao pagamento do suple-

mento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e pelas dotações atribuídas no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no presente ano económico a subsídios à Caixa Geral de Aposentações, para o que se considera autorizada a antecipação de duodécimos das respectivas dotações.

Art. 4.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal poderão satisfazer, pelos seus orçamentos, o encargo do subsídio de 15 por cento.

§ 1.º A contrapartida para este novo encargo poderá ser constituída ou por receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à nova despesa a efectuar.

§ 2.º Nos orçamentos privativos dos serviços referidos no corpo deste artigo a despesa em causa será descrita em conjunto com o suplemento instituído pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal», sob a rubrica «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

§ 3.º Para se efectuarem as operações referidas nos §§ 1.º e 2.º ficam os serviços autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 5.º Ao pessoal pago pela despesa extraordinária o subsídio de 15 por cento, como o suplemento de 20 por cento, será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 6.º O abono do suplemento instituído a título transitório pelo decreto-lei n.º 33:272 e do subsídio eventual atribuído no presente diploma fica subordinado às seguintes regras:

1.ª Em caso algum haverá acumulação de suplementos ou de subsídios eventuais, cabendo estes abonos à maior remuneração percebida;

2.ª Dentro do princípio definido na regra anterior, aos funcionários aposentados ou reformados que exerçam funções do Estado serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optaram pela retribuição da função que exercem no Estado, receberão o suplemento e o subsídio eventual que corresponde ao seu vencimento. Não receberão, contudo, o subsídio de 15 por cento pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optaram pela pensão de aposentação ou reforma, abonar-se-á somente o suplemento na mesma proporção em que se abona o vencimento. Receberão, no entanto, o subsídio eventual de 15 por cento que corresponder à sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações.

3.ª Passará a ser regulado da seguinte forma o direito à percepção do suplemento e do subsídio eventual por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica:

a) Se o servidor do Estado, pelos cargos acumulados, receber mais de 60 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento ou subsídio eventual;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 60 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada como suplemento e subsídio eventual, dentro do limite

máximo de 35 por cento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem;

c) Do que se dispôs nas alíneas anteriores excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificação, emolumentos ou outro, que não provenham de acumulação de cargos, mas do regime especial em que a função é exercida, e bem assim as pensões de reforma ou aposentação, visto que estas ficam sujeitas aos preceitos contidos na regra 2.^a

4.^a Passam a ter direito ao abono do suplemento e do subsídio eventual os funcionários contratados a favor dos quais se haja ajustado o vencimento dentro dos limites do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

5.^a Os assalariados que a partir de 1 de Janeiro de 1941 tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 35 por cento.

Art. 7.º Aos servidores do Estado cujas remunerações, por ainda não terem sido fixadas de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, são constituídas, além do vencimento propriamente dito, por emolumentos, gratificações e outros proventos serão abonadas as percentagens do suplemento e subsídio eventual em função dos abonos a que tenham direito, com a restrição de que a soma dos abonos mais o suplemento e o subsídio eventual não poderá ser superior ao vencimento ilíquido, acrescido do suplemento e subsídio eventual, que corresponder aos funcionários de idêntica categoria com vencimentos remodelados de harmonia com o citado decreto-lei n.º 26:115.

Art. 8.º O abono aos militares na situação de reserva do subsídio eventual sobre as suas pensões será efectuado em conta das dotações globais do Ministério a que estiverem adstritos.

§ único. Se estes militares forem, pelo Ministério competente, considerados na efectividade do serviço, terão direito ao suplemento e ao subsídio eventual sobre a totalidade da pensão de reserva e gratificação que lhes fôr devida, não podendo, no entanto, perceber importância superior à que, como vencimento, suplemento e subsídio eventual competir aos militares de igual posto do activo.

Art. 9.º O suplemento e o subsídio eventual são isentos de quaisquer taxas, contribuições e impostos, e o direito aos mesmos é inalienável e impenhorável, salvo no caso de obrigação de alimentos nos termos da lei civil.

Art. 10.º A percentagem de 35 por cento (soma da do suplemento e da do subsídio eventual) aplicar-se-á sobre o montante ilíquido dos vencimentos, ordenados, salários, pensões ou outras remunerações de idêntica natureza que mensalmente forem abonadas e a importância assim obtida será arredondada para escudos, em excesso. Idêntico procedimento se seguirá quando haja apenas lugar ao abono de uma das percentagens.

Art. 11.º A doutrina do artigo 6.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, é extensiva ao abono do subsídio eventual.

Art. 12.º Em execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, é desde já inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico a quantia de 120:000 contos, onde constituirá o capítulo 27.º, com o título de «Execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945», e o artigo 400.º, sob a rubrica de «Importância que será entregue à Direcção Geral da Fazenda Pública para ser distribuída nos termos devidos pelos diferentes Ministérios com destino ao pagamento do subsídio eventual a que se refere a lei n.º 2:004».

Em contrapartida, no orçamento das receitas gerais do Estado respeitante ao citado ano económico e no artigo 267.º da receita extraordinária «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a:» é inscrita a verba de 120:000 contos sob a seguinte rubrica: «Despesa resultante da execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

Art. 13.º Em devido tempo serão reforçadas as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios sob a rubrica de «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943», com as quantias necessárias ao cumprimento das disposições constantes do presente diploma, para o que aquela rubrica será alterada na devida conformidade, descrevendo-se, como contrapartida em receita, na classe de «Reembolsos e reposições» concorrentes quantias a levantar da Direcção Geral da Fazenda Pública em conta das somas que lhe forem entregues nos termos do artigo anterior.

§ único. Por idêntica forma será inscrita a dotação consignada à Caixa Geral de Aposentações a que se refere o artigo 2.º

Art. 14.º Não será atribuído o subsídio eventual regulado por este diploma ao Presidente da República e aos Ministros.

Art. 15.º Os casos não previstos neste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre o parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 16.º Este diploma considera-se em vigor desde o dia 1 de Março corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto-lei n.º 34:431

O estabelecimento do abono de família teve em vista auxiliar o sustento, vestuário e educação das pessoas a cargo dos funcionários.

Pelo presente diploma, além de se fazerem em benefício destes algumas alterações de pormenor, melhoram-se os abonos fixados pelo decreto-lei n.º 32:688 para os grupos IV e V previstos no seu artigo 4.º, que são os que compreendem funcionários de mais modestos vencimentos.

Assim, o abono mínimo é fixado em 50\$, elevando-se para esta quantia os de 30\$ e 40\$, que eram atribuídos, respectivamente, aos funcionários com vencimentos inferiores a 400\$ e 650\$ mensais.

O Estado está a pagar mensalmente cerca de 9:500 abonos de 30\$ e talvez mais de 30:000 de 40\$, motivo por que, passando estes abonos a ser de 50\$, o presente decreto-lei, só no que diz respeito a este problema, acarreta um aumento de despesa de quasi 5:900 contos.

Mas outros encargos traz este diploma, que, embora não sejam tão elevados como os que se deixaram apontados, atingirão ainda assim montante apreciável.

Efectivamente, alarga-se o âmbito do abono de família aos ascendentes do sexo feminino a cargo dos funcionários independentemente da idade e aos netos a cargo dos funcionários, que sejam órfãos de pai ou de mãe; além disso, o limite de idade para os estudantes que frequentam curso superior é elevado para 24 anos.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grupos III, IV e V em que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro